



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 126.033 - RJ (2012/0263679-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : P A L S
SUSCITANTE : V N F
SUSCITANTE : E R F
ADVOGADO : PIERRE LOURENÇO DA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA DE FAMÍLIA DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES. : P A L S
ADVOGADO : SULAMITA AUGUSTA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA E DE BUSCA E APREENSÃO DE FILHOS MENORES. GUARDA EXERCIDA PELOS AVÓS MATERNOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 147, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 383/STJ.

1. É competente para dirimir as questões referentes à guarda de menor o Juízo do foro do domicílio de quem já exerce legalmente, conforme dispõe o art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Incidência da Súmula nº 383/STJ: "*a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda*".

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 24 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 126.033 - RJ (2012/0263679-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por P. A. L. S. (e-STJ fls. 631-646) contra decisão desta relatoria que conheceu do presente conflito de competência para declarar competente o Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro, onde a guarda do menor P. H. F. L. S. é regularmente exercida pelos avós maternos, para conhecer e julgar todas as ações referentes à guarda, revogando-se a decisão liminar proferida em sede de mandado de segurança pela Justiça Amazonense.

A parte agravante sustenta que *"no momento que o pai trouxe seu filho para a cidade de Manaus, onde é seu domicílio, os Requerentes não tinham mais a guarda provisória deferida pela justiça do Rio de Janeiro, até porque o prazo estabelecido na decisão daquela Justiça já estava esgotado"* (e-STJ fl. 633) e que *"nenhum direito assiste aos avós/maternos, para vindicar a guarda da criança, vez que ela, a criança, se encontra na posse e guarda do pai, convivendo de maneira feliz, inclusive, estudando no Colégio Santa Dorotéia, escola renomeada (fls. 62, dos autos, em anexo). Demais a mais, a comarca do Rio de Janeiro não tem competência territorial, em razão da matéria, logo, não é sede para processar e julgar qualquer pedido, com relação aos direitos da criança, vez que ela, tem representatividade, ope legis, exercida pelo pai, que tem sobre ela além do poder familiar, o dever absoluto de tê-la em sua companhia e guarda"* (e-STJ fl. 636).

Diz, ainda, que o menor (com 9 anos de idade) já sabe expressar sua vontade e vive feliz na companhia do seu pai, sua madrasta, sua avó paterna, e acima de tudo da sua irmã (e-STJ fl. 633).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 126.033 - RJ (2012/0263679-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

O agravo regimental interposto não é capaz de infirmar a decisão combatida, pois não apresenta razões jurídicas suficientes para modificar o que concluído monocraticamente. Assim, em que pesem os argumentos novamente expendidos pela parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme segue:

"(...) Trata-se de conflito positivo de competência suscitado por V. N. F. e E. R. F. em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS e do JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DO RIO DE JANEIRO - RJ.

Afirmam os suscitantes, avós maternos do menor P. H. F. L. S., serem os únicos responsáveis pela criança desde o falecimento de sua genitora (e filha dos autores), ocorrido em maio de 2011, informando que todos residiam juntos nos últimos 8 (oito) anos no Município do Rio de Janeiro. Aduzem que propuseram, na data de 7.7.2011, ação de guarda provisória do infante, cuja liminar foi concedida pelo Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital do Rio de Janeiro no dia 1.8.2011 (nº 0207887-63.2001.8.19.0001).

Por sua vez, após quatro meses, o genitor também propôs ação de guarda na Comarca do Rio de Janeiro, distribuída no dia 15.12.2011 sob o nº 0325318-21.2011.8.19.0001.

Em vista da necessidade de aproximação da criança com a família do genitor, permitiu-se, a partir de 6.3.2012, a realização de visita pela família paterna por oito dias consecutivos (genitor e avó paterna), data em que houve a abrupta retirada do menor da cidade do Rio de Janeiro sem autorização judicial. Consta dos autos que até a presente data a criança não foi devolvida aos suscitantes, encontrando-se em Manaus/AM sob os cuidados do pai e da avó paterna.

Alegam que 'desde o dia 6.3.2012 o menor está sob o poder do genitor e sua avó paterna de forma ilegal, criminosa, tendo sido expedida pela Justiça Fluminense várias ordens de busca e apreensão do menor, mas por motivos desconhecidos o Poder Judiciário do Estado do Amazonas se nega a cumprir a carta precatória de busca e apreensão, descumprindo assim a lei e o melhor interesse do menor' (e-STJ fl. 5).

Ressaltam que a competência para apreciar demandas em que se discute o interesse de menor é do juízo do domicílio de quem exerce regularmente a guarda (Súmula nº 383 do STJ).

Por sua vez, o genitor, ora interessado, ajuizou uma nova ação de guarda do menor, distribuída à 7ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Manaus/AM (processo nº 0214513-81.2012.8.04.0001), que, de ofício, declinou da competência para o julgamento do feito em favor do Juízo da comarca do Rio de Janeiro.

Irresignado com a decisão declinatória de competência, o genitor interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Amazonas, que negou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao recurso, por reputar válida a carta precatória de busca e apreensão do menor expedida pela Comarca do Rio de Janeiro.

Nesse ínterim, o interessado impetrou mandado de segurança (nº 4001713-37.2012.8.04.0000), cuja liminar foi deferida para determinar a manutenção da criança sob os cuidados do genitor e a suspensão dos efeitos da precatória de busca e apreensão do menor, nos seguintes termos:

'(...) No caso presente, constato que o impetrante demonstrou, à primeira vista, a presença de tais requisitos, ou seja, primeiramente quanto à fumaça do bom direito, é de bom alvitre que se mantenha a guarda da criança com o pai enquanto se discute a competência da comarca sob a qual deverá tramitar a ação de busca e apreensão, devendo o menor permanecer sob cuidados de seu genitor até que se decida definitivamente tal assunto.

Em segundo lugar constato também o perigo na demora, uma vez que a manutenção da decisão objurgada causará danos irreparáveis tanto ao menor quanto ao seu genitor, ora impetrante do mandamus, ao modificar o status quo da relação familiar.

Assim, ao constatar a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar, defiro o pedido liminar pretendido, suspendendo os efeitos da decisão vergastada' (e-STJ fl. 15).

Os suscitantes requerem seja reconhecida a competência do Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro com a finalidade de restabelecer a eficácia da guarda judicial do menor já deferida aos avós maternos (decisão de fl. 32 - e-STJ).

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo da 5ª Vara de Família do Rio de Janeiro/RJ, nos termos da seguinte ementa:

'CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MÚLTIPLAS DEMANDAS OBJETIVANDO O DEFERIMENTO DA GUARDA DE MENOR. PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. SUBTRAÇÃO DO MENOR PELO SEU GENITOR DURANTE PERÍODO DE VISITA. DOCTRINA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

- Segundo a jurisprudência do STJ, a competência para dirimir as questões referentes a guarda de menor é a do Juízo do foro do domicílio de quem já exerce legalmente a guarda, na linha do que dispõe o art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes.

- '(...) II. As ações que discutem a guarda de menores devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio de quem regularmente a exerce (...)' (CC 107.440/BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Segunda Seção, julgado em 9.6.2010. DJe 2.8.2010).

- Também é preciso atentar ao melhor interesse da criança, dadas as circunstâncias do caso concreto.

- Parecer para que seja conhecido o conflito de competência e declarada a competência do Juízo da 5ª Vara de Família do Rio de Janeiro/RJ para apreciação dos pleitos referentes ao menor em tela' (e-STJ fl. 79).

É o relatório.

Cuida-se de conflito positivo de competência, no qual juízos de comarcas distintas proferiram decisões divergentes no tocante à guarda do menor P. H. F. L. S.

Extrai-se dos autos que a 5ª Vara de Família da comarca do Rio de Janeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deferiu a guarda do menor P. H. F. L. S. aos avós maternos, residentes naquela capital, logo após o falecimento da sua filha, mãe da criança (ação nº 0207887-63.2011.8.19.0001). Não obstante a referida ação, o genitor do menor ajuizou nova ação de guarda na comarca do Rio de Janeiro (nº 0325318-21.2011.8.19.0001).

Contudo, durante o período de visitação, o pai da criança a levou para a cidade de Manaus/AM, sem a devida autorização judicial, razão pela qual houve a expedição de várias ordens de busca e apreensão do menor, que não foram atendidas pelo Judiciário Amazonense.

Após tal fato, o genitor ajuizou nova ação de guarda (nº 0214513.81.2012.8.04.0001), distribuída em 24.3.2012 ao Juízo da 7ª Vara de Família e Sucessões da Comarca da capital do Estado do Amazonas/AM, que declarou de ofício sua incompetência, decisão mantida em sede de agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça Estadual, o que ensejou a impetração de mandado de segurança, no qual houve deferimento de liminar para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Nesse contexto, eventuais alterações na guarda devem ser decididas pelo Juízo que a deferiu pela vez primeira, onde há melhores condições de avaliar a situação social da criança, à luz do art. 147 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que define como competente o juízo do domicílio daquele que regularmente exerce a guarda do menor, como se afere do teor da Súmula nº 383 desta Corte: 'a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda'.

Nesse sentido, reiterada jurisprudência desta Corte:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADAS EM JUÍZOS DISTINTOS - DECISÕES DIVERGENTES - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - DETENÇÃO ESPÚRIA DO MENOR PELO GENITOR, COM CONSEQUENTE ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO DO MENOR, ENSEJANDO O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR PERANTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE - OCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DAQUELE QUE DETÉM LEGALMENTE A GUARDA DA CRIANÇA - NECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 147 DO E.C.A. - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E ENUNCIADO N. 383/STJ - CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DAQUELE QUE DETÉM LEGALMENTE A GUARDA DA CRIANÇA, ANULANDO TODOS OS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS PELO JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE.

I - Em ações que tem por objeto a disputa de guarda de menores, preceitua o artigo 147 da Lei n. 8.069/1990 ser competente o juízo do domicílio daquele que regularmente exerce a guarda do menor. A definição legal deste Juízo como sendo o competente, em observância ao princípio norteador do sistema protecionista do menor, qual seja, o princípio da preservação do melhor interesse do menor, tem por objetivo facilitar a defesa de seus interesses em juízo. Bem de ver, assim, que referida Lei, sendo de ordem pública, encerra definição de competência absoluta, a qual não comporta prorrogação e deve ser declarada de ofício;

II - No caso dos autos, a suscitante logrou êxito em demonstrar que, em sede de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, a guarda e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade de seu filho à ela fora concedida. Por meio de ocorrência policial, dando conta do descumprimento pelo genitor de seu direito de visita, bem como da documentação expedida pela instituição de ensino, que atesta a transferência do menor, sem a necessária anuência da titular da guarda, a suscitante comprovou, de forma inequívoca, ser espúria a detenção do menor exercida pelo genitor;

III - Conflito conhecido para reconhecer a competência do juízo do domicílio daquele que detém legalmente a guarda da criança, anulando todos os atos decisórios proferidos pelo juízo absolutamente incompetente' (CC nº 105.962/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 06/05/2010 - grifou-se).

'AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - CABE AO FORO DO DOMICÍLIO DAQUELE QUE DETÉM A GUARDA DE MENOR PROCESSAR E JULGAR OS FEITOS EM QUE SE BUSCA A SUA REGULAMENTAÇÃO (ART. 147, I, DA LEI N. 8.069/1990) - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO (CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 114.328/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE DE 02/03/2011) - RECURSO DESPROVIDO' (AgRg no CC nº 117.454/AM, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 06/02/2012 - grifou-se).

'PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA E DE BUSCA E APREENSÃO DE FILHOS MENORES. GUARDA EXERCIDA PELA MÃE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 147, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MOMENTO. PROPOSITURA DA AÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I. A competência estabelecida no art. 147, I, do ECA, tem natureza absoluta.

II. As ações que discutem a guarda de menores devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio de quem regularmente a exerce. Precedentes do STJ.

III. "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (art. 87, do CPC)' (CC nº 107.400/BA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 02/08/2010 - grifou-se).

'PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA E DE BUSCA E APREENSÃO DE FILHOS MENORES. GUARDA EXERCIDA PELA MÃE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 147, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I. A competência estabelecida no art. 147, I, do ECA, tem natureza absoluta.

II. As ações que discutem a guarda de menores devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio de quem regularmente a exerce.

III. Precedentes do STJ.

IV. Agravo regimental improvido' (AgRg no CC nº 94.250/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 22/08/2008 - grifou-se).

Cite-se, por oportuno, o teor do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no que interessa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'(...) Dessa forma, consideradas as circunstâncias do caso em apreço, em que a retirada da criança ocorreu de forma ilegal e abusiva por parte de seu genitor, burlando inclusive os comandos da decisão judicial que lhe concederá prazo para visitação, impõem-se a remessa dos autos ao Juízo da 5ª Vara de Família do Rio de Janeiro/RJ, onde é o domicílio dos responsáveis que legalmente obtiveram a guarda provisória.

Registre-se, ainda, que deve-se atentar para a doutrina do melhor interesse da criança que, no presente caso, será melhor atendido caso o menor possa estar com seus avós maternos, que segundo consta dos autos, são os responsáveis pela sua guarda e educação há muitos anos' (e-STJ fl. 84 - grifou-se).

Assim, impõe-se reconhecer a competência absoluta do Juízo de Direito da 5ª Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro para dirimir as controvérsias, porquanto local do domicílio daqueles que possuem legitimamente a guarda do menor.

Em vista do exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único do CPC, conheço do presente conflito de competência e declaro competente o Juízo de direito da 5ª Vara de Família da Comarca do Rio para conhecer e julgar todas as ações referentes à guarda do menor P. H. F. L. S., revogando-se a decisão liminar proferida em sede de mandado de segurança pela Justiça Amazonense.

Publique-se.

Intimem-se."

Não é o caso de se afastar a incidência da Súmula nº 383/STJ: "a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda", como bem acentuou o parecer ministerial:

"(...) Dessa forma, consideradas as circunstâncias do caso em apreço, em que a retirada da criança ocorreu de forma ilegal e abusiva por parte de seu genitor, burlando inclusive os comandos da decisão judicial que lhe concederá prazo para visitação, impõem-se a remessa dos autos ao Juízo da 5ª Vara de Família do Rio de Janeiro/RJ, onde é o domicílio dos responsáveis que legalmente obtiveram a guarda provisória.

Registre-se, ainda, que deve-se atentar para a doutrina do melhor interesse da criança que, no presente caso, será melhor atendido caso o menor possa estar com seus avós maternos, que segundo consta dos autos, são os responsáveis pela sua guarda e educação há muitos anos" (e-STJ fl. 84 - grifou-se).

Dessa forma, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0263679-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgRg no 126.033 / RJ**

Números Origem: 19720320128040000 20120010981 2078876320118190001 2145138120128040001
3253182120118190001 40017133720128040000

EM MESA

JULGADO: 24/04/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : V N F
SUSCITANTE : E R F
ADVOGADO : PIERRE LOURENÇO DA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA DE FAMÍLIA DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES. : P A L S
ADVOGADO : SULAMITA AUGUSTA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P A L S
SUSCITANTE : V N F
SUSCITANTE : E R F
ADVOGADO : PIERRE LOURENÇO DA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA DE FAMÍLIA DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES. : P A L S
ADVOGADO : SULAMITA AUGUSTA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.